



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.260/92.1

A C Ó R D Ã O
(Ac.SDI-2301/94)
VA/ph/sa

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-
TADORIA. PRESCRIÇÃO.

Se as diferenças em epígrafe são reclama-
dadas com fundamento na existência de
parcelas salariais não pagas durante o
contrato de trabalho, tais diferenças
estão sujeitas à prescrição total, se
as próprias diferenças devidas no curso
do contrato de trabalho já se acham
prescritas.

Embargos do reclamado parcialmente
conhecidos e providos; embargos dos
reclamantes não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar-
gos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-44.260/92.1, em que são Embar-
gantes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E JOSÉ MÁRIO BERTO-
LINI SERRA E OUTROS e Embargados OS MESMOS.

A C. 4ª Turma desta Corte Superior, às fls. 735/739,
não conheceu da revista do reclamado no que tange à incidência de
prescrição total sobre o pedido de complementação de aposentadoria
integral e de diferenças de complementação de aposentadoria pela
incidência do adicional de função no cálculo dos quinquênios. Também
não conheceu da revista do reclamado no que concerne à incidência do
adicional de função na base de cálculo dos quinquênios. Na mesma
assentada, conheceu da revista do reclamado no que concerne ao paga-
mento de complementação integral de aposentadoria e deu-lhe provimen-
to, para, reformando a decisão do Eg. 2º Regional, afirmando que os
reclamantes não fazem jus à complementação integral de proventos de
inatividade.

Ambas as partes interpõem recurso de embargos para
esta C. Seção. O reclamado (fls. 742/749), com arrimo em violação do
art. 896 da CLT. Os reclamantes (fls.754/783), com apoio em violação
dos arts. 4º, 9º, 444, 468, 832, 896, da CLT; 1.090, do CC; 5º e 6º,
da LICC; 62 e 66, da LOPS; 244, 245, 458, 459 e 460, do CPC; 5º, II,
XXXVI, LV; 7º, caput e 93, IX, da Constituição Federal. Invoca,
também, contrariedade aos Enunciados 51,97, 288, 296 e 297, do TST e
dissenso para com os julgados de fls. 784/824.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.260/92.1

Admitidos ambos os apelos (fls.866), foram contra-arrazoados, respectivamente, pelo reclamante (fls.880/909) e pelo reclamado (fls. 867/878).

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

I - BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE ANOS DE SERVIÇO PRESTADOS AO BANCO

a) Conhecimento

Não há que se conhecer dos embargos, neste tema.

A C. Turma de origem afirmou que os obreiros, admitidos sob a égide do "regulamento de pessoal" de 1985, fazem jus somente à complementação de aposentadoria de forma proporcional ao número de anos de serviços prestados pelos autores ao Banco.

Os reclamantes, nos presentes embargos, buscam reformar a decisão turmária. Invocam violação dos arts. 4º, 9º, 444, 468, 832, 896, da CLT; 1.090, do CC; 5º e 6º, da LICC; 62 e 66, da LOPS; 244, 245, 258, 259 e 460, do CPC; 5º, II, XXXVI, LV, 7º, caput e 93, IX, da Constituição Federal. Invoca, ainda, contrariedade aos Enunciados 51, 97, 288, 296 e 297, do TST, e dissenso para com os julgados de fls. 784/824.

Não obstante, a decisão turmária guarda consonância com o teor do Enunciado 313, do TST.

Assim, e à vista do art. 896, § 5º, da CLT, não há que se conhecer dos embargos.

Não conheço dos embargos dos reclamantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-44.260/92.1

EMBARGOS DO RECLAMADO

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA DO RECLAMADO NO QUE CONCERNE À INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE.

Não conhecer por falta de interesse de agir.

II - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO DIREITO A DIFERENÇAS DE QÜINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO.

a) Conhecimento

Há, na hipótese dos autos, violação do art. 896 da CLT, pelo que merecem ser conhecidos os embargos, neste particular.

A C. Turma de origem não conheceu da revista do reclamado no tópico em que este buscava a declaração de prescrição total sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com fulcro no direito a diferenças de quinquênios.

Aqui, o que alegam os autores é que em 1975 o reclamado, alterando suas normas internas, deixou de computar o adicional de função na base de cálculo dos chamados quinquênios. Aduzindo que tal alteração é ilícita, os reclamantes requerem seja considerado o adicional de função na base de cálculo dos quinquênios e, como consequência, alterado o valor deste, o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, já que os quinquênios compõem, também, a base de cálculo do benefício de inatividade.

A Corte Regional refutou a alegação de ocorrência de prescrição total quanto às diferenças em epígrafe. O reclamado interpôs recurso de revista, invocando contrariedade ao Enunciado 294/TST.

A Eg. Turma julgadora da revista repeliu a alegada contrariedade ao Enunciado 294, razão pela qual não conheceu da revista do reclamado neste item. Nos presentes embargos, o demandado reitera seus argumentos no sentido de que a decisão regional contrariou o Enunciado n° 294 e que a colenda Turma de origem, por não conhecer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.260/92.1

revista, violou o art. 896 da CLT. Razão assiste ao reclamado. O pedido dos autores, nesse tema, não é de meras diferenças de complementação de aposentadoria pela alteração na forma de cálculo de benefício de inatividade. A alteração contratual apontada pelos autores deu-se relativamente a uma das parcelas recebidas no curso do contrato de trabalho, os quinquênios, e como reflexo da existência de diferenças de quinquênios é que os reclamantes postulam o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Logo, o prazo de prescrição teve seu início efetivamente no momento em que o reclamado teria alterado os seus regulamentos internos e passado a não mais computar o adicional de função na base de cálculo dos quinquênios. É o que se infere do Enunciado nº 294. Destarte, a decisão regional, efetivamente, contrariou o Enunciado nº 294 referido. A Colenda Turma de origem, ao não conhecer da revista do réu nesse item, violou o art. 896 da CLT. Conheço dos embargos, no tema, por violação do art. 896 da CLT.

MÉRITO

Verifica-se que há atrito entre a decisão regional e o Enunciado nº 294 e, com apoio no permissivo constante do art. 156 do Regimento Interno desta Corte - atualmente é o art. 260 -, impõem-se de imediato adentrar ao mérito do tema. Como já dito, há, no particular, prescrição total das diferenças de complementação de aposentadoria reclamadas com arrimo na inclusão do adicional de função na base cálculo dos quinquênios. Em consequência, dou provimento ao recurso nesse tema para declarar prescritas as diferenças de complementação de aposentadoria que foram reclamadas com arrimo na inclusão do adicional de função, na base de cálculo dos quinquênios. Via de consequência, resta prejudicado o tópico da revista em que o reclamado discutia o não-conhecimento de sua revista no tópico em que o apelo revisional debatia, de meritis, a inclusão do adicional de função na base de cálculo dos quinquênios.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer os embargos do reclamante; II - Por unanimidade, conhecer os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.260/92.1

embargos do Banco-reclamado por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, aplicando o artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar de logo prescrito o direito do reclamante de reclamar a complementação de aposentadoria, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos dos embargos.

Brasília, 27 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

VANTUIL ABDALA
(RELATOR)

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO)